ACÓRDÃO - AC00 - 690/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16215/2022
PROTOCOLO	: 2208493
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
REQUERENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: MURILO GODOY - OAB/MS N. 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N. 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS N. 16.447.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA QUITADA. RESCISÃO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando a comprovação da regularidade da execução financeira e constatada a quitação da multa imposta, objeto de deferimento no Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, cabe a rescisão do julgado para excluir a penalidade aplicada ao recorrente, pois os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Procedência do pedido de revisão para rescindir o disposto no acórdão revisado, excluindo as penalidades impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito de Ivinhema à época dos fatos, para rescindir o disposto no acórdão **AC01 - 492/2019**, excluindo as penalidades impostas.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Eder Uilson França Lima,** ex-prefeito de Ivinhema, em face do Acórdão AC01 - 492/2019, proferido nos autos TC/6975/2014, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (pç. 20, fls. 46-49), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 99/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Reis Vasconcelos Ltda – ME; com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aos Ordenadores de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito do Município, e à Secretária de Saúde á época Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, responsáveis pela execução Financeira do Contrato; e impugnação do valor de R$ 71.764,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima e à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, que deverão restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta (pç. 2, fls. 3-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, à época, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (GAB.PRES – 26561/2022, pç. 8, fl. 380)

Após, foi concedido o efeito suspensivo ao pedido de revisão, nos termos do Despacho DSP – G.FEK 28473/2022 (pç. 11, fl. 383).

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela procedência do pedido apresentado através da análise ANA-DFS-15681/2024 para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato em referência (pç. 22, fls. 394-397).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pela admissão e parcial procedência do pedido de revisão para que seja mantido o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, mantendo a multa de 50 (cinquenta) UFERMS mas excluindo a impugnação (pç. 14, fls. 20-22).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e art. 160, I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018).

Analisando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 99/2014 pois os valores empenhados, liquidados e pagos, portanto, coincidem em R$ 9.602,42 (nove mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), restando evidenciada a regularidade da execução financeira, razão pela qual devem ser excluídas as sanções impostas em face do requerente.

Ainda, faz-se importante destacar que a multa referente ao Acórdão AC01-492/2019, obteve deferimento no Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019 (Processo TC/622/2020) e foi quitada, conforme informação do Termo de Certidão CER-GCI-10781/2020 (fl. 24 do TC/6975/2014/002), apenso aos autos.

Assim, concluo ser necessário rescindir a decisão recorrida para o fim de excluir a penalidade que foi imposta ao recorrente pois os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito de Ivinhema à época dos fatos, para rescindir o disposto no Acórdão AC01 - 492/2019, excluindo as penalidades impostas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB